



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023

Apresentação: 08/03/2023 14:51:07.140 - MESA

PL n.998/2023

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a motivação do crime de tortura em razão de gênero, bem como criar o tipo penal de impedimento de realização de aborto legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever a motivação do crime de tortura em razão de gênero, bem como criar o tipo penal de impedimento de realização de aborto legal.

Art. 2º. A alínea “c”, do inciso I, do artigo 1º, da Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apresentação: 08/03/2023 14:51:07.140 - MESA

PL n.998/2023

c) em razão de discriminação racial, religiosa, ou de gênero;" (NR)

Art. 3º. Inclui-se no artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 o inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
III - Constranger alguém ou, de qualquer outra forma, agir para retardar, dificultar ou impedir a interrupção da gravidez dentro das hipóteses permitidas pelo ordenamento jurídico." (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências, a fim de prever expressamente a possibilidade de configuração do crime de tortura motivado por questões de gênero, bem como criar o tipo penal de impedimento de realização de aborto legal.

O Código Penal em vigor, apesar da injustificável manutenção do aborto como crime, negando a mulheres, principalmente negras e pobres, acesso ao tratamento médico adequado para o exercício de seus direitos reprodutivos, prevê desde sua promulgação, em 07.12.1940, hipóteses em que o aborto não será punível: para salvar a vida da gestante e no caso de gravidez resultante de estupro.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal entende que não configura o crime de aborto na hipótese de o feto ser acometido por anencefalia, posto a remota chance de vida extrauterina, situação em que a manutenção da gravidez imporia sofrimento intenso à gestante, comparável à tortura física e psicológica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Apesar da legislação pátria ser bastante restritiva no que tange ao direito de a mulher interromper a gravidez, é de rigor destacar que não são raros os casos em que pessoas agem deliberadamente para impedir o livre exercício deste direito.

Apresentação: 08/03/2023 14:51:07.140 - MESA

PL n.998/2023

Neste sentido, pode-se destacar o caso de uma criança de 11 (onze) anos de idade, do município de Tijucas/SC, que engravidou após ser vítima do crime de estupro de vulnerável.

Conforme informações apuradas pela imprensa¹, mãe e filha se dirigiram ao Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina, em 04.05.2022, e manifestaram o interesse de não manter a gestação.

O referido estabelecimento médico, no entanto, se negou a respeitar o direito da criança à interrupção da gravidez fruto de estupro sob o argumento de que normas internas apenas autorizariam tal procedimento até a 20^a semana de gestação, sendo que a criança de 10 anos de idade já se encontrava grávida, até então, há 22^a semanas.

Tal cenário de negativa de direitos foi agravado por atitude tomada pela Promotora de Justiça Mirela Dutra Alberton, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que, dois dias após a criança ter buscado conjuntamente com sua genitora o atendimento médico especializado, ingressou com uma ação cautelar com o pedido de acolhimento institucional da criança.

Em despacho exarado no dia 01.06.2022, a juíza Joana Ribeiro Zimmer, por sua vez, vincula a proteção da criança com a proteção do feto que estava sendo gestado. Tal interpretação do princípio da proteção integral da criança com o objetivo de negar direitos básicos da própria criança restou evidenciado na fundamentação encapada pela magistrada aqui representada, a saber:

Situação que deve ser avaliada como forma não só de protegê-la, **mas de proteger o bebê em gestação**, se houver viabilidade de vida extrauterina (...) Os riscos são inerentes à uma gestação nesta idade e não há, até o momento, risco de morte materna.



¹ Conforme matéria intitulada ““Suportaria ficar mais um pouquinho?””, disponível em <https://theintercept.com/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/> Acessada em fevereiro de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Diante desta odiosa decisão que tratou uma criança vítima de estupro como mera incubadora do feto que trazia consigo, a criança foi arrancada do seu núcleo familiar e colocada em um abrigo com o escopo de inviabilizar o exercício de seu direito de interromper a gravidez resultante do crime de estupro.

Em audiência realizada no 09.06.2022 este cenário de grave violação ao direito e à dignidade da criança se converte em abjeta tortura psicológica. Em trechos divulgados pelo veículo The Intercept Brasil, a Juíza Joana Ribeiro Zimmer e a Promotora de Justiça Mirela Dutra Alberton constrangem a criança em manter a gestação, apesar da vontade manifesta por ela e sua mãe em realizar o aborto legal.

Sem oferecer à criança o direito em realizar a interrupção de gravidez, a Juíza defende que o procedimento não seria permitido após 22 semanas de gestação, o que configuraria uma “autorização para homicídio”, em direta manipulação da recomendação expressa em Norma Técnica do Ministério da Saúde, que considera os riscos de ordem clínica inerentes ao procedimento.

Em contrapartida, a Juíza questiona a criança se ela suportaria manter a gravidez por mais “uma ou duas semanas”, para aumentar a chance de sobrevida do feto, mesmo havendo recomendação médica à interrupção da gestação da criança, considerando os elevados riscos oriundos de anemia grave, pré-eclâmpsia, maior chance de hemorragias e até histerectomia – a retirada do útero.

Em defesa explícita da manutenção da gravidez e do parto antecipado, Juíza e Promotora se complementam em uma série de questionamentos e afirmações à criança, em total desconsideração aos possíveis danos de ordem física e psicológica resultantes, bem como ao direito assegurado na legislação às vítimas de violência sexual.

Apesar da gravidade de tal situação, tem-se que, infelizmente, não se trata de uma situação anormal, posto que caso muito semelhante foi revelado pela imprensa nacional, agora na cidade de Teresina/PI.

De acordo com o que restou apurado, uma menina de 12 (doze) anos de idade, grávida pela segunda vez dentro do período de um ano, teve seu direito à interrupção da gravidez fruto de crimes impedido, a saber:

Primeira gravidez





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Segundo reportagem da Folha de S.Paulo, a menina foi estuprada aos dez anos em um matagal e engravidou. À época, a mãe da menina teria impedido o aborto porque o médico que as atendeu disse que a criança e o feto corriam risco em caso de interrupção da gravidez.

Segunda gravidez

A nova gravidez, também fruto de estupro, foi descoberta no dia 9 de setembro, quando a menina, ainda com 11 anos, buscou o hospital, acompanhada de uma conselheira tutelar.

Alguns dias antes, após desentendimento na família, a garota teria sido levada para um abrigo com seu bebê.

No hospital, ela teria expressado o desejo de interromper a gravidez para voltar a estudar.

À Folha, a mãe da menina, que inicialmente não teria autorizado o aborto, disse que a negativa se deu porque foi informada pelos médicos que a menina poderia morrer no procedimento.

Ela ainda teria afirmado que, se houvesse posição médica garantindo a segurança do procedimento, ela daria o aval para a interrupção da gravidez.

O pai defende o aborto, segundo o Conselho Tutelar e o Ministério Público Estadual². (Grifos no original)

Tal qual no primeiro caso mencionado, a criança vítima de crime sexual, após ter seu direito negado de maneira desarrazoada pelos serviços médicos, teve o acolhimento institucional determinado pelo Poder Judiciário em flagrante desvio de sua finalidade protetiva, retirando a criança vitimada de seu seio familiar com o único objetivo de impedir o exercício do aborto legal.

² Conforme matéria intitulada “**Aborto: O absurdo caso de criança grávida por estupro pela segunda vez**”, disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/380946/aborto-o-absurdo-caso-de-crianca-gravida-por-estupro-pela-segunda-vez>. Acessado em fevereiro de 2023.



* C D 2 3 2 5 0 8 4 4 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Sobre esse caso, é de rigor destacar, ainda, que a juíza responsável, determinou a nomeação de curador especial para atuar em nome do feto, isto é, determinou que a Defensoria Pública passasse a atuar no feito com o escopo de impedir a realização do aborto legal.

Em decorrência desta atuação da Defensoria Pública do Estado do Piauí, completamente desassociada de sua missão institucional, 17 (dezessete) Defensorias Públicas, por meio de seus núcleos específicos de defesa dos direitos das mulheres, elaboraram e divulgaram uma nota técnica em que sustentam a impossibilidade de atuação daquela Instituição com o escopo de inviabilizar o exercício de um direito por parte de uma pessoa vulnerável, isto é, a Defensoria Pública não pode atuar como curadora especial do feto a fim de impedir que uma criança estuprada interrompa a gravidez proveniente deste crime.

Cumpre aqui destacar trecho da referida nota em que as signatárias expõem o método utilizado para impedir o exercício do direito à interrupção da gravidez:

(...) a exigência de documentos como registro de boletim de ocorrência ou a imposição de condicionantes de quaisquer naturezas – a exemplo do desfecho de procedimentos de natureza policial ou criminal – para a oferta de atendimento médico a mulheres e meninas vítimas de violência sexual pode caracterizar imposição de barreiras administrativas, não previstas em lei, para oferta de tratamento de saúde.

Do mesmo modo, a nomeação da figura de “curador para o feto”, sem respaldo legal, constitui obstáculo no acesso de mulheres e meninas ao aborto previsto em lei (um direito, reitere-se), inclusive porque torna o procedimento judicial ainda mais moroso e atrasa a realização de uma intervenção médica que, necessariamente, precisa se efetivar o quanto antes, sob pena de esvaziamento do próprio direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Avançando, levantamento elaborado pela Rede Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Reprodutivos, citado na nota técnica supramencionada, aponta que 252.786 meninas foram mães num período de 10 anos no Brasil (2010/2019)³, o que demonstra de maneira inconteste que o Estado brasileiro age deliberadamente para impedir o exercício do aborto seguro, posto que toda gravidez de uma criança menor de 14 anos é decorrente de um estupro de vulnerável, haja vista a tenra idade fazer presumir a violência do ato sexual.

O Estado brasileiro não pode agir de forma a revitimizar mulheres vítimas de violência criando entraves para o exercício do aborto nas hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual se faz necessária a previsão de impedimento do exercício de um direito como uma forma de tortura.

Diante de todo o exposto e por considerar premente que a legislação existente seja aprimorada para proteger a saúde física e mental de mulheres e meninas, conclamo aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de março de 2023.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

³ Lavantamento “Estupro presumido no Brasil - Caracterização de meninas mães no país, em um período de dez anos (2010 -2019), com detalhamento pelas cinco regiões geográficas e Estados brasileiros”, disponível em <https://redesaude.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Estudo-meninas-maes.pdf>. Acessado em fevereiro de 2023.



* C D 2 3 2 5 0 8 4 4 8 3 0 0 *